

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2009 (PL nº 2.865, de 2008, na origem), do Deputado Filipe Pereira, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nos acervos das bibliotecas públicas.*

RELATOR: Senador **MARCELLO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2009 (PL nº 2.865, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Filipe Pereira, com o objetivo explicitado na sua ementa.

O projeto contém apenas dois artigos propositivos. O seu art. 1º limita-se a indicar a finalidade do projeto, que é dispor *sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nos acervos das bibliotecas públicas em todo o território nacional.*

Por sua vez, mediante o seu art. 2º, é proposto que *as bibliotecas públicas em todo o território nacional deverão manter, em seus acervos, um exemplar, no mínimo, da Bíblia Sagrada.*

Por fim, o art. 3º veicula a usual cláusula de vigência, fixando-a na data da publicação da lei que decorrer do projeto.

Em sua justificação, o autor alega a sólida tradição cristã do Brasil, destacando o cristianismo como manifestação representativa do sentimento religioso da nação, cuja orientação essencial encontra-se na Bíblia Sagrada.

Preocupa-se o autor em tornar acessível a Bíblia para a comunidade cristã, especialmente para as pessoas que têm dificuldades financeiras para acrescentar as suas despesas a aquisição do Livro Sagrado.

O projeto recebeu, na Câmara dos Deputados, acolhida unânime nas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), sendo encaminhada ao Senado Federal em 2009.

Nesta Casa, o projeto foi despachado inicialmente a esta CCJ e distribuído à relatoria da Senadora Marina Silva que, no entanto, até o encerramento da Legislatura passada, não chegou a apresentar o seu relatório. Continuando a tramitar na atual Legislatura, coube a nós o exame da matéria, devendo, em seguida, ir ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

Cabe o exame do mérito do projeto à CE, que é a comissão que tem a competência para opinar sobre *instituições educativas e culturais*, conforme prevê o art. 102, inciso I, do RISF.

Não obstante, não nos furtaremos de emitir a nossa opinião quanto a esse aspecto, pois, pessoalmente, temos dedicado toda a nossa vida em compreender e seguir os ensinamentos contidos na Bíblia Sagrada.

Sabemos que é vedado ao Poder Público, em qualquer de suas esferas, seja da União, do Estado ou do Município, apoiar cultos religiosos ou igrejas, conforme expressa o inciso I do art. 19 da Carta de 1988.

Entendemos, no entanto, que o projeto em exame não implica em vincular o Estado a religiões específicas, pois não se pretende estabelecer

exclusividade ou tratamento privilegiado às confissões cristãs. Pretende-se, apenas, propiciar que as bibliotecas públicas disponham de um exemplar da Bíblia Sagrada, em razão de seu reconhecido valor histórico e de formação de valores humanos compatíveis com uma sociedade plural, tolerante e voltada para a prática da solidariedade entre as pessoas e de amor ao próximo.

Ademais, a Bíblia Sagrada tem grande valor histórico, pois foi o primeiro livro impresso por Gutenberg, o inventor da forma moderna de impressão por tipos móveis, sendo a obra mais reproduzida de todos os tempos, com mais de seis bilhões de cópias em todo o mundo. Tais informações não deixam dúvida quanto a sua importância, inclusive como obra literária, cujo conhecimento desperta interesse até mesmo entre os agnósticos e ateus.

Não obstante a nossa acolhida quanto ao elevado mérito do projeto, há necessidade de aperfeiçoar a sua redação e conteúdo, haja vista entendermos ser dispensável e redundante o enunciado do seu art. 1º, em face do que dispõe o art. 2º. Ademais, decidimos excluir da obrigatoriedade de dispor de exemplar da Bíblia as bibliotecas das instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País de que trata a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que *dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País*.

O projeto apresentava-se inócuo em sua força normativa em razão de não prever sanção ao infrator no caso de descumprimento da lei que dele decorrer. Suprimos essa omissão, estabelecendo que *será punido, na forma da lei, o servidor que opor resistência injustificada à execução do disposto nesta Lei*, conforme prevê, por exemplo, no plano federal, o inciso IV do art. 117, combinado com o art. 129, ambos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*.

Também entendemos que deve haver previsão de disponibilidade nas bibliotecas públicas de um exemplar em grafia braile ou anaglintografia para os deficientes visuais.

Propomos emenda para fixar prazo para a execução do disposto na lei decorrente do projeto, sendo de um ano para que a biblioteca disponha do

exemplar da Bíblia Sagrada em edição convencional e, de três anos, em grafia braile ou anaglintografia.

Finalmente, entendemos não haver óbice a aprovação do projeto em exame, feitos os devidos reparos para o seu aperfeiçoamento, mediante as emendas que submetemos a esta Comissão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2009, renumerando-se para art. 1º o atual art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 1º As bibliotecas públicas em todo o território nacional deverão manter, em seus acervos, no mínimo, dois exemplares da Bíblia Sagrada, sendo um, em grafia braile ou anaglintografia.

Parágrafo único. Esta exigência não se aplica às bibliotecas das instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País de que trata a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Inclua-se como art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2009, o seguinte:

Art. 2º Será punido, na forma da lei, o servidor que opor resistência injustificada à execução do disposto nesta Lei.

EMENDA N° 3 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2009:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fixando-se, a partir desse dia, o prazo de um ano para que a biblioteca disponha do exemplar da Bíblia Sagrada em edição convencional e, de três anos, em grafia braile ou anaglintografia.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator